



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de março de 2019

nº 1824 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

>>Portarias Pág. 19

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 20

>>Avisos Pág. 21

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei nº 4.416, de 19 de novembro de 2018, que autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo – Fonte 100 – com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado – CPF nº 037.338.331-87

Helena da Costa Bezerra – a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP – CPF nº 638.205.797-53

George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – CPF nº 286.019.202-68

Wagner Garcia De Freitas – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN – CPF nº 321.408.271-04

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.


DM-GCVCS-TC 0026/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO PODER EXECUTIVO – FONTE 100 – COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPERON. LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2017 ALTERADA PELA LEI 4.416/18. INEXISTÊNCIA. ATO VINCULADO E NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE REGRAS PARA OCORRER AS COMPENSAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA LEGAL AOS GESTORES. ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS NO MISTER FISCALIZATÓRIO DA BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICO. MEDIDA PROTETIVA PARA SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO.

(...)

Posto isso, no exercício do mister fiscalizatório imposto pela Carta Política de 1.988 às e. Cortes de Contas; considerando a necessidade de proteção do alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia; considerando o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis; considerando, alfm, o crescente déficit financeiro e atuarial comprovado através do Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, com data base de avaliação em 31.12.2017, DECIDO:

I – Notificar, Ad cautelam, com supedâneo nas disposições contidas no art. 108-A, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno – TCE/RO, o Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42; o Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44; o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Jailson Viana de Almeida; o Superintendente Estadual de Contabilidade, Senhor Jurandir Cláudio D'Adda, CPF nº 438.167.032-91; e, o Controlador-Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF nº 808.791.792-87, da manutenção da determinação contida no item I da DM-GCVCS-TC 0039/2018, para que se abstenham de dar cumprimento aos termos da Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei nº 4.416, de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, uma vez que, em se tratando de “compensação”, está só pode ocorrer entre dívidas de mesma



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/18/TCE-RO [e]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

espécie (AgRg nos EDcl no REsp: 1528037 SC 2015/0086880-0), o que não se verifica in casu;

II – Determinar ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº 192.189.402-44, na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, para que apresente a esta e. Corte de Contas, demonstrativo dos valores que foram compensados tendo por base a Lei Estadual n. 4.071/2017, alterada pela Lei nº 4.416, de 19 de novembro de 2018, sob pena de, não o fazendo, sofrer sanções pecuniárias pelo descumprimento;

III – Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, para que encaminhe a esta Corte de Contas manifestação, quanto às informações e documentos que foram encaminhados àquela Autarquia Previdenciária pela SEGEP e CGE, em cumprimento aos itens III e IV da DM-GCVCS-TC 0039/2018;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens I desta Decisão, querendo, encaminhem manifestações e esclarecimentos que acharem necessários;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III desta Decisão, encaminhem a documentação necessária em cumprimento à determinação estabelecida;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis citados nos item I a III desta decisão, com cópias deste decism e da DM-GCVCS-TC 0039/2018, bem como que acompanhe os prazos fixados nos itens IV e V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e instrução dos autos;

VII – Dar conhecimento do presente decism, com publicação no Diário Oficial do TCE ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, ao d. Ministério Público do Estado - MPE; ao d. Ministério Público de Contas – MPC; e a todos os demais interessados nos autos, informando-lhes que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 2943/2010-TCE/RO

Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim

Assunto: Verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/15-2ª Câmara
Responsáveis: Cícero Noronha da Silva – Prefeito, CPF nº 552.278.137-87;

Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito, CPF nº 000.967.172-20;
José Mário de Melo – Ex-Prefeito, CPF nº 643.284.577-72;
Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador, CPF nº 665.542.682-00.
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0063/2019-GPCPN

Trata-se de verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara (fls. 352/353), in verbis:

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos da Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

Tendo em vista que o responsável encaminhou a esta Corte de Contas documentos que revelam o esforço da Administração em cumprir a providência indicada no mencionado decism, proferi a DM 0219/2018-GPCPN (fls. 563/565), no seguinte sentido:

[...]

Dessa forma decido:

I- Determinar ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, comprove documentalmente o cumprimento integral do item III do Acórdão nº 37/2015;

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal);

III – Publicar esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV- Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que acompanhamento do consignado no item I e para que efetive a inscrição no PACED da multa aplicada ao Sr. José Mário de Melo, consoante o item II do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara.

Instado, o Chefe do Executivo enviou as listas de exonerações e contratações, bem como informou que 9 (nove) servidores com contrato temporário permanecem nos cargos, estando 04 (quatro) com aviso prévio até o mês de dezembro/2018 e os outros 05 (cinco) de licença médica ou licença maternidade (Ofício nº 220/CHEF-GAB/2018, fls. 575/580-v).

Os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico, que, em nova análise, concluiu que o jurisdicionado logrou êxito parcial no cumprimento do item III do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara, uma vez que grande parte dos agentes comunitários de saúde e combate de endemias foram devidamente exonerados. À vista disso, pugnou pela concessão de novo prazo para que o jurisdicionado comprovasse o cumprimento definitivo do item III da mencionada Decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Como se vê, à luz da documentação acostada, ficou demonstrado que a municipalidade, apesar dos inúmeros expedientes expedidos por esta Corte, não comprovou a exoneração de todos Agentes Comunitários de

Saúde contratados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, com as suas devidas substituições pelos aprovados no Concurso Público Edital 002/2017, conforme consignado no item III do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara, haja vista que ainda subsistem 4 (quatro) servidores com contratos temporários (constatado por esta relatoria em diligência realizada ao Portal de Transparência).

No presente caso, ainda que pendente de cumprimento o mencionado decisum, não vislumbro motivos para aplicar multa ao gestor, ao menos nesta oportunidade, tendo em vista que do total de servidores contratados temporariamente (aproximadamente 80, segunda diligência realizada ao Portal de Transparência), remanescem apenas 4 (quatro), os quais estariam pendentes de exoneração por força de licença médica ou maternidade.

Na oportunidade, vale esclarecer que apesar de os servidores temporários remanescentes encontrarem-se de licença médica ou licença maternidade, isso não impossibilita que a municipalidade estime uma previsão para as exonerações, já que os afastamentos médicos têm prazo determinado.

Por conseguinte, considerando que já houve o cumprimento quase integral do Acórdão 37/2015-2ª Câmara, remanescendo apenas 04 (quatro) servidores temporários (conforme informações constantes do Portal de Transparência) e à vista de que o gestor vem envidando empenho para o atendimento integral da ordem, deve-se determinar ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que, tão logo cessem os impedimentos mencionados, ultime o cumprimento da mencionada Decisão o mais breve possível, e comprove essas medidas a esta Corte de Contas.

Dessa forma, Decido:

I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que, tão logo cessem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, comprove as devidas exonerações a esta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal);

III – Publicar esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim de acompanhar o atendimento da determinação constante no item I.

Porto Velho, 12 de março de 2019

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/19

PROCESSO: 00283/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): José Pereira de Araújo - CPF nº 085.376.582-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão da 1ª Câmara em 19 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal por idade. Requisitos necessários alcançados, eis que atingida a idade e preenchidos os tempos mínimos de serviço público e ocupação no mesmo cargo em que se deu a inativação;

2. Divergência da Unidade Técnica ante haver a possibilidade, ainda que excepcionalmente, de subsistir duas aposentadorias em decorrência do mesmo vínculo funcional (dupla proteção previdenciária);

3. Devido à falta de norma expressa, não há que se falar em restrição de direito, nem mesmo interpretação prejudicial ao interessado;

4. Servidor admitido no serviço público, sob o regime celetista e regido pelo Regime Geral, em 1989. Transmutação de regime celetista para estatutário em 1996, ainda sob a égide do RGPS. Regime próprio instituído somente em 2006, ano em que o servidor se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, pelo INSS, permanecendo no cargo público. Omissão da Administração Pública em exonerar. Continuação da prestação previdenciária;

5. A possibilidade da dupla proteção, da forma como se deu (em decorrência do mesmo vínculo funcional), encontra respaldo em Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e Resposta a Pedido de Acesso à Informação, dada pela Coordenação de Normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 04.02.2016;

6. Ato considerado legal e sujeito a registro, em divergência com o proposto pela Unidade Técnica. Exame Sumário, com base no Provimento nº 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor José Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Pereira de Araújo, CPF nº 085.376.582-00, no cargo de carpinteiro, classe B, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-509, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria n. 379/2017/DB/IPMV, de 20.10.2017, publicada no DOV nº 2352, de 3.11.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c inciso III, do art. 16, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar 1.963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal

(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05973/17 (PACED)
02040/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
INTERESSADO: José Bernardes de Souza e Alcebíades Luciano da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0153/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02040/05, referente à análise de Prestação de Contas – exercício 2004 – da Câmara Municipal de Nova União, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00153/07.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos responsáveis José Bernardes de Souza e Alcebíades Luciano da Silva, ocasião em que opinou que pela concessão de quitação, diante da comprovação do pagamento integral de suas obrigações, que se referem ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00153/07.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores José Bernardes de Souza e Alcebíades Luciano da Silva referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 03207/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais imputações em desfavor dos responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06237/17 (PACED)
00694/95 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Aparecido Bellato de Moraes, João Maria de Lima e José Ildo dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1994
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0155/2019-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente a débito solidário imputado por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade dos responsáveis, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1994 – da Câmara Municipal de Rio Crespo, que, julgada irregular, responsabilizou solidariamente os Senhores José Ildo dos Santos e João Maria Lima, em conjunto com outros vereadores, pelo recebimento de valores a maior, imputando-lhes débitos e multa, nos termos do Acórdão APL-TC - 00004/98, prolatado no processo originário n. 00694/95.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor dos responsáveis João Maria de Lima, José Ildo dos Santos e Aparecido Bellato de Moraes, conforme manifestação proferida pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor dos referidos responsáveis, considerando a comprovação de pagamento parcial de valores referentes ao débito solidário cominado, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de R\$ 175,49 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial do débito solidário imputado em desfavor dos senhores Aparecido Bellato de Moraes, João

Maria de Lima e José Ildo dos Santos, remanescendo um saldo devedor de R\$ 175,49.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 175,49 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Aparecido Bellato de Moraes, João Maria de Lima e José Ildo dos Santos apenas até a parte alcançada em relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão APL-TC 0004/98, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Município de Rio Crespo quanto às baixas ora concedidas. Ato contínuo, deverá adotar as demais providências necessárias em relação aos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001259/2019
INTERESSADO: WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0151/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor cedido Walter Martins de Melo Junior, assistente técnico, cadastro 990713, lotado na coordenadoria de uniformização de jurisprudência e assuntos institucionais, objetivando o gozo, no período de 10.4 a 9.7.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio

por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0061946).

2. Nos termos dos despachos constantes nos IDs 0062344 e 0062439, a coordenadora de uniformização de jurisprudência e assuntos institucionais e a secretária de processamento e julgamento expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 052/2019-SEGESP - ID 0069880) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 7º quinquênio (período de 1º.12.2013 a 30.11.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional nesta Corte de Contas, tampouco na certidão de tempo de serviço da ALE-RO, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente foi cedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio do Ato 506/SRH/AL, com ônus para o cedente, desde 1º.4.2016 e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.12.2013 a 30.11.2018, conforme asseverou a secretária de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, por suas chefias.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o servidor possui direito.

16. De acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Walter Martins de Melo Junior possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0069880), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001779/2019
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0152/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor José Fernando Domiciano, auditor de controle externo, matrícula 399, lotado na diretoria de controle externo IV, objetivando o gozo, no período de 2.5 a 30.7.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0068120).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0069185 o secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 58/2019-SEGESP - ID 0072622) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 19.2.2014 a 19.2.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 19.2.2014 a 19.2.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor José Fernando Domiciano possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0072622), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 002004/2019

INTERESSADO: LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0154/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, auditora de controle externo, matrícula 539, lotada no departamento de acompanhamento de decisões da secretaria de processamento e julgamento, por meio do qual solicita o gozo, a partir de 1º.3.2019, de 30 dias de folgas compensatórias, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0069930).

Por meio do despacho constante no ID 0069967 a secretária de processamento e julgamento Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço,

indeferir a fruição das folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 061/2019-SEGESP – ID 0072909) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, computando 46 dias para fruição de folgas compensatórias, dentre os quais pretende usufruir 30 dias ou, em caso de impossibilidade de gozo, a devida conversão em pecúnia, sendo que, em caso de deferimento remanescerão 16 dias.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 30 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente, caso o pedido de fruição fosse indeferido.

E, de fato, sua chefia negou o gozo das folgas nos dias vindicados, considerando a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela secretaria de gestão de pessoas a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, computando 46 dias de folgas compensatórias, sendo que seu pleito se refere a 30 dias.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Laís Elena dos Santos Melo Pastro para o fim de converter em pecúnia 30 (trinta) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0072909), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N.: 915/19

Interessado: Tribunal de Contas do estado de Rondônia

Assunto: Estudos técnicos preliminares

DM-GP-TC 0156/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. É de se ratificar/declarar a viabilidade de contratação pública, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, porque, no caso concreto, (a) a necessidade da contratação está clara e adequadamente justificada, (b) o alinhamento da contratação com os planos do órgão governante superior (Presidência) está devidamente demonstrado, (c) a análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade do mercado em atender à necessidade de negócio, (d) a escolha do tipo de solução a contratar está devidamente justificada, (e) as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, (f) a solução de tecnologia da informação a contratar está devidamente descrita, (g) os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados, (h) a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, (i) há evidências de que a área requisitante se comprometeu com o planejamento preliminar da solução (elaboração dos estudos técnicos preliminares) e há expectativa de que apoiará a construção do termo de referência ou do projeto básico e apoiará o esforço de gestão do contrato (e.g. mediante participação no recebimento dos produtos e serviços entregues, na perspectiva do negócio).

2. Autorização para elaboração do termo de referência, desde que observadas condições estampadas nesta decisão.

Trata-se de estudos técnicos preliminares levados a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), na forma do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, a SGA dá conta de que os estudos em debate visavam a identificar as necessidades/possibilidades de automatização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) no que diz com a gestão de pessoas.

Nesse contexto, a SGA divisou que se revela necessário adotar ferramenta tecnológica que, para além da gestão cartorária, gerencie o desempenho por competências/resultados, a educação corporativa, a gestão da carreira, os processos seletivos etc.

Demais disso, a SGA destacou que a ferramenta utilizada atualmente para a gestão da base cadastral/financeira e folha de pagamento (e-cidade) não dispõe de funcionalidades estratégicas; e, com suporte em estudos técnicos, concluiu que a escolha ótima seria a adoção de uma solução integrada de gestão de pessoas, abrangendo a gestão cartorária e a parte estratégica - a aquisição apenas da parte estratégica exigiria posterior integração ao e-cidade, o que daria azo a excessivo tempo, custo e esforço.

Em outras palavras, a SGA trouxe a lume, de uma parte, que é necessário instituir uma gestão estratégica de pessoas e, de outra, que o sistema atual é incapaz de atender a essa necessidade, razão por que fora constituída comissão com o objetivo de realizar levantamentos/estudos, a fim de propor a adoção de solução de tecnologia da informação, para que se impulsione a automatização/modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) na seara do TCE/RO.

Bem de se apontar que a aludida comissão elaborou os estudos técnicos em exame com suporte nas diretrizes traçadas pela Lei n. 8.666/63, bem assim no Guia de Boas Práticas em Contratações de Solução de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União (TCU), de 2012, e do Ministério do Planejamento, de 2017, e na Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Sob o rótulo de estudo técnico preliminar, foram levantadas a necessidades em matéria de gestão de pessoas e, por conseguinte, as soluções informatizadas disponíveis no mercado, e, de resto, foram

realizados (a) o exame de termos de referência de contratações públicas similares, (b) a pesquisa de valores de contratos com objetos semelhantes, (c) a análise dos riscos do projeto e, por fim, (d) foram traçadas estratégias para solucionar a demanda.

Nesse caminho, a SGA propõe sejam adotadas medidas, a saber:

a) contratação de solução integrada (cartorária e estratégica) de gestão de pessoas, com capacidade de parametrização, customização e manutenção evolutiva, com a finalidade de adaptar o sistema às demandas específicas deste Tribunal;

b) inclusão do valor estimado do projeto no orçamento de 2019;

c) designação de servidores com expertise nas áreas de tecnologia da informação, de gestão de pessoas e jurídica, para elaborarem termo de referência com vistas a contratar solução integrada de tecnologia da informação de gestão de pessoas;

d) adoção das diretrizes traçadas pelos Guias de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e da Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

e) sejam especificados adequadamente os requisitos do sistema a ser contratado, fazendo-se o uso dos levantamentos já realizados pela comissão, de novos levantamentos a serem feitos por meio de entrevistas com servidores da Segesp e de relatório de levantamento de requisitos a ser elaborado pela Fundação Dom Cabral;

f) previsão no termo de referência de padrões de níveis de serviços a serem observados, em especial no que se refere a prazo para atendimento e suporte;

g) verificação da melhor forma de se medir serviços de manutenção evolutiva, se ponto de função ou unidade técnica de serviço;

h) verificação das vantagens de se contratar licença perpétua com aquisição de código-fonte, com a finalidade de mitigar o risco de descontinuidade da prestação do serviço;

i) adoção de boas práticas para gestão do ciclo de vida da solução, a exemplo de ITIL, versão 3;

j) previsão no termo de referência de realização de prova de conceito (POC);

k) previsão no termo de referência de mecanismos de controle de qualidade dos produtos entregues;

l) exigência de que a solução estabeleça comunicação automática com os sistemas legados deste Tribunal (e-cidade, SEI) e sistemas externos (sistemas do Iperon, de consignações, da Receita Federal etc.);

m) previsão como etapa inicial de elaboração de plano geral do projeto, feito em comum acordo com a contratante, seguindo os parâmetros do PMBOK;

n) elaboração do plano geral do projeto de modo a contemplar implantação gradual da solução, com etapas específicas de sensibilização e capacitação;

o) elaboração de plano de ação que contemple os riscos do processo de contratação, execução e gestão do contrato; e

p) análise periódica, em parceria com a empresa contratada, dos riscos envolvidos no projeto e a execução de plano de ação para prevenir, mitigar ou contingenciar os riscos descortinados.

É, o relatório, decidido.

Acolho a proposta bem formulada pela SGA e autorizo seja elaborado o termo de referência correspondente.

Explico/motivo.

À luz do Guia de Boas Práticas em Contratações de Solução de Tecnologia da Informação do TCU, no processo de planejamento do órgão, deve ser considerado o potencial de tecnologia da informação (TI), de maneira que possam ser definidos objetivos de negócio que levem em conta as potencialidades da TI ou que sejam possíveis somente com a aplicação de TI; e destaca o TCU que, a teor do § 7º do art. 10 do Decreto-Lei n. 200/1967, a administração pública federal deve se desobrigar da realização de tarefas executivas/operacionais, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, para que se concentre em tarefas de gestão, como o planejamento, porque esta tarefa é obrigatória e indelegável.

Pois bem, é exatamente o que propõe a SGA por meio do estudo técnico em comento, do qual concluiu que a automatização da gestão de pessoas indisputavelmente concorrerá para sejam prestigiados os princípios mínimos da administração, quais isonomia, economicidade, eficiência, publicidade e legalidade, uma vez que se pretende maximizar resultados com o uso de TI; na hipótese, com a aquisição de um software em gestão integrada/estratégica de pessoas.

O uso de tecnologia da informação na automatização de processos de trabalho, na estruturação de informações para dar suporte à gestão dos órgãos/entidades - e até na transformação do negócio das organizações públicas - exige contratações de diversos produtos e serviços relacionados à tecnologia da informação; é o que também preleciona o TCU no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação.

E as melhores práticas administrativas sinalizam no sentido de que a elaboração do termo de referência deve ser precedida de um adequado planejamento, que revele a necessidade da administração e indique a possível solução.

Nesse passo, as contratações devem ser bem concebidas, executadas e gerenciadas, pois envolvem recursos públicos significativos, bem como o esforço de diversas unidades administrativas, que precisam atuar de forma integrada para que as necessidades dos órgãos/entidades sejam atendidas.

Faz-se mister apontar que o planejamento de toda contratação é fundamental para que (a) a contratação agregue valor ao órgão, (b) para que os riscos sejam gerenciados, (c) para que a contratação esteja alinhada com os planejamentos do órgão governante superior ao qual o órgão esteja vinculado e (d) para que os recursos envolvidos sejam bem utilizados, não só os recursos financeiros, mas também os recursos humanos.

Ainda na esteira do Guia de Boas Práticas de Contratações em Soluções de Tecnologia da Informação do TCU, independentemente de como o processo de planejamento da contratação de soluções de TI seja definido, ele deve gerar, pelo menos, os seguintes artefatos, de acordo com a Lei n. 8.666/93 e com o Decreto-Lei n. 200/67: estudos técnicos preliminares (art. 6º, IX, Lei n. 8.666/93); plano de trabalho, no caso de contratação de serviços (art. 2º, Decreto-Lei n. 200/67); e termo de referência ou projeto básico (art. 7º, I, § 2º, I, §§ 6º e 9º).

Na espécie, produziu-se o artefato relativo aos estudos técnicos preliminares, que visa a dar suporte à elaboração do termo de referência correspondente (próximo artefato a ser produzido).

A elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa de uma contratação - é dizer, consagrada o planejamento preliminar da contratação - e serve por essência para (a) que se assegure a viabilidade técnica da contratação, bem como de seu impacto ambiental, se caso, e (c) para que embase o termo de referência ou o projeto básico, que somente pode ser elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, na forma que preceitua - por

analogia - o art. 2º do Decreto n. 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação no âmbito da União.

Demais disso, é na confecção dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, que há condições de atendê-la, que os riscos de atendê-la são gerenciáveis e que os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente.

Isto é, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação da solução de TI ou não; sem esses estudos, o órgão corre o risco de despender recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou o projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação.

E os estudos técnicos preliminares devem conter:

- a) a solução de TI: descrição sintética da solução de TI a contratar;
- b) a equipe de planejamento da contratação: identificação dos servidores do órgão responsáveis pela execução do planejamento da contratação;
- c) a necessidade da contratação: justificativa da contratação da solução de TI, decorrente da necessidade de atender a uma demanda do negócio;
- d) o alinhamento entre a contratação e os planos do órgão governante superior, do órgão de TI do órgão: indicação exata do alinhamento da contratação com elementos dos planos estratégicos e de TI do órgão governante superior ao qual o órgão está vinculado (e. g., CNJ ou SLTI), dos planos do órgão (e. g., planos estratégicos e diretores) e de TI do órgão (e. g., PDTI), bem como com as metas do plano plurianual (PPA);
- e) os requisitos da contratação: requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição (incluem requisitos internos funcionais e não funcionais e requisitos externos, que devem se limitar àqueles requisitos indispensáveis ao atendimento à necessidade do negócio e garantindo-se a economicidade da contratação);
- f) a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item: justificativa das quantidades dos itens da solução de TI a contratar;
- g) o levantamento de mercado: descrição do levantamento feito para identificar quais soluções de TI no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização;
- h) as justificativas da escolha do tipo de solução a contratar: demonstração de que o tipo de solução escolhido é o que mais se aproxima dos requisitos definidos e que mais promove a competição, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficiência e padronização, bem como práticas de mercado;
- i) as estimativas preliminares dos preços: estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação custo-benefício da contratação;
- j) a descrição da solução de TI como um todo: descrição da solução de TI concebida, que deve incluir todos os elementos necessários para que, de forma integrada, gerar os resultados pretendidos para atender à necessidade da contratação;

k) as justificativas para o parcelamento ou não da solução: avaliação de que é técnica e economicamente viável dividir a solução de TI a ser contratada ou não;

l) os resultados pretendidos: benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação (os resultados devem ser formulados em termos de negócio, não de TI);

m) as providências para adequação do ambiente do órgão: ajustes que precisam ser feitos no ambiente do órgão para que a contratação atenda à necessidade de negócio, em função do impacto esperado dos trabalhos da contratada durante a construção, implantação e operação da solução junto ao órgão, bem como da solução após a sua implantação; e

n) a análise de risco: análise dos riscos relativos à contratação e à gestão do contrato, que inclui as ações para mitigar as probabilidades de ocorrência dos riscos ou seus impactos.

No caso, a SGA trouxe à baila, a uma, a descrição sintética da solução de TI a contratar, cf. itens 1 e 2 do relatório ID 63801.

A duas, a SGA definiu a equipe de planejamento da contratação, cf. portaria ID 59570.

A três, a SGA realizou o levantamento de necessidade, cf. item 1 do relatório ID 63801.

1. Levantamento da necessidade

Tendo vista as dificuldades da Secretaria de Gestão de Pessoas para operacionalizar as funções de cadastro e folha de pagamento de forma adequada, foram destacados membros da Comissão para realizar levantamentos acerca das necessidades de melhoria no sistema e cidade. A subcomissão realizou visitas de imersão na Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, no período de 4.9.2017 a 28.9.2017, ouvindo os servidores que realizam as operações no sistema de cadastro e folha de pagamento. Na oportunidade, foram identificadas 10 inconsistências no sistema, 116 necessidades de melhoria do sistema e 46 necessidades de reajustes de procedimento operacional, conforme anexo denominado "Resultados dos Trabalhos realizados pela CMAM (0059618).

A Segesp iniciou, ainda, um movimento de reestruturação dos processos de trabalho, definindo tanto os catálogos de serviços como os procedimentos operacionais padrões, levantamentos que se constituem insumos a serem considerados quando da especificação dos requisitos do sistema.

Decidiu-se, também, que seriam realizadas, no período de 7 a 31.1.2019, entrevistas com servidores da Segesp para aprofundamento do levantamento prévio dos requisitos relativos ao cadastro e à folha de pagamento, assim como para definição das necessidades atinentes a benefícios sociais e à seleção e desenvolvimento de pessoas.

Quanto aos requisitos da gestão do desempenho, o Contrato n. 11/2016, com a Fundação Dom Cabral, prevê uma etapa específica para o atendimento dessa finalidade, a qual também foi programada para ocorrer no período de 07 a 31.1.2019.

Apesar da impossibilidade, até o presente momento, de identificar, de forma exata e precisa, os requisitos da solução informatizada a ser contratada, com os primeiros levantamentos e debates realizados, foi possível delimitar inicialmente as seguintes macronecessidades:

- Gestão da Área da Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho;

- Gestão de Competências (matriz de competências, diagnóstico de competências, trilhas de capacitação);
- Gestão de Desempenho por Competências e Resultados (avaliação, acordo de trabalho, acompanhamento de desempenho, plano de desenvolvimento);
- Gestão da Progressão Funcional e Estágio Probatório;
- Gestão da Força de Trabalho (dimensionamento de pessoas, alocação de pessoas);
- Gestão de Clima Organizacional (pesquisa de clima, plano de ação);
- Gestão do Recrutamento e Seleção (banco de talentos, processo seletivo).

Após os levantamentos iniciais de mercado, que serão detalhados no tópico seguinte, foram identificadas quatro novas macronecessidades a serem contempladas:

- Gestão do cadastro funcional;
- Gestão da folha de pagamento;
- Possibilidade de integração com o sistema e-cidade no que se refere à execução financeira; e
- Possibilidade de integração com sistemas de consignações e outros.

A quatro, a SGA evidenciou o alinhamento entre a contratação e os planos do órgão governante superior, uma vez que, de início, indicou que pretende atender ao objetivo estratégico n. 10 do Plano 2016/2020, segundo o qual este Tribunal de Contas promoverá a política de valorização dos servidores e a melhoria do desempenho, tanto que fora contratada empresa de consultoria especializada para desenvolver projeto que contemplasse o redesenho dos processos de trabalho, da estrutura organizacional e da gestão de pessoas, cf. introdução do relatório ID 63801.

A cinco, a SGA divisou/levantou o mercado, por meio de audiências públicas, visitas técnicas e audiências extensivas e contratações públicas similares:

2. Levantamento de mercado

2.1 Das audiências públicas

Com intuito de verificar se o mercado possui capacidade de atender a demanda desta Corte, foram realizados amplos levantamentos, utilizando como estratégia a realização de Audiências Públicas e Visitas Técnicas.

No período de 17 a 31.7.2018, com prorrogação até o dia 17.8.2018, por meio de chamamento público (Doe TCE-RO nº 1670, de 17 de julho de 2018), foi aberta inscrição para que as empresas interessadas pudessem apresentar seus Sistemas Informatizados de Gestão Estratégica de Pessoas. As primeiras audiências aconteceram no período de 20.8 a 21.9.2018, com a participação de 5 empresas.

A primeira a se apresentar foi a Gol Software, no dia 21.8.2018, na sala I da Escola de Contas - Escon, das 9h às 11h. Muito embora esteja há mais de 20 anos no mercado, quando de sua apresentação, a empresa se limitou a apresentar as funcionalidades cartorárias de folha de pagamento e cadastro funcional. No que tange às funcionalidades do objeto inicial do chamamento, gestão estratégica de pessoas, a apresentação não a contemplou. O representante responsável, quando questionado sobre tal omissão, disse que não estava apto a fazer a explanação, solicitando, em seguida, o encerramento da exposição.

A segunda a participar da audiência foi Software expert, no dia 11.9.2018, na sala de reunião da Presidência, das 9h às 11h. A solução apresentada é 100% web e atende diversas áreas de negócio desta Corte, com grande foco na gestão de processos e no atendimento de normativos como ISO 31000, 9000, 14000. Também possui interface amigável e interativa. Por outro lado, a solução não dispõe da parte cartorária e as customizações só poderiam ser realizadas caso estivessem de acordo com os normativos internacionais. A empresa informou, ainda, que se encontra presente na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica do Mato Grosso do Sul, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e na Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

A terceira a expor foi a Oracle, no dia 13.9.2018, na sala de reunião da Presidência, das 9h às 11h. Esta empresa está há mais de 40 anos no mercado, seu sistema é usado em 168 países e está disponível em 23 idiomas. A solução é ofertada na nuvem, podendo ser usada em computadores de mesa, assim como em dispositivos móveis (smartphones, tablets, IOS e Android). É uma solução interativa com interface amigável, mas não possui os módulos de cadastro e folha de pagamento, funcionalidades atendidas por empresas parceiras. A empresa Oracle encontra-se participando da fase final de licitação, em andamento no Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

A quarta empresa foi a Sankhya, que atua há 30 anos no mercado. A apresentação ocorreu no dia 18.9.2018, das 9h às 11h, na sala de reunião da presidência. A ferramenta possui tanto a parte estratégica como cartorária, seguindo o conceito de ERP, ou seja, sistema integrado de gestão empresarial. Exibe uma interface tradicional e pouco amigável. Foi a primeira empresa a questionar os custos de integração entre a parte cartorária e estratégica, especialmente no que se refere à documentação e localização das informações necessárias.

A quinta, e última, a fazer exposição, foi a empresa Siedos, no dia 19.9.2018, das 9h às 11h, na sala de reunião da Presidência. Esta empresa, que está presente há 23 anos no mercado, apresentou uma solução com funcionalidades cartorárias e estratégicas. Apesar de ser uma solução desktop, possui um portal do servidor com versão web para computadores e celular. A interface da solução web é interativa e amigável e os seus módulos estão formatados de maneira aderente aos fluxos utilizados pelas organizações públicas. Esta ferramenta encontra-se adotada pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios de Goiás, do Estado de Tocantins e pelos Tribunais de Justiça de Tocantins e de Rondônia.

Encerradas as primeiras oitavas, levando-se em conta a aderência da solução apresentada às macronecessidades elencadas no chamamento, conforme formulário de avaliação (anexo denominado "Matriz de ponderação de critérios qualitativos – 0059857"), a Comissão selecionou três empresas para serem objetos de exame mais aprofundado por meio de visitas técnicas e audiências extensivas, quais sejam: Sankhya, Oracle e Siedos.

2.2 Das visitas técnicas

Com o intuito de conhecer a visão do cliente acerca das soluções informatizadas apresentadas nas audiências públicas, alguns membros da Comissão empreenderam visitas técnicas aos seguintes órgãos: Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios de Goiás (ambos detentores do Sistema Siedos) e Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Goiás (detentor do Sistema Sankhya). Como os órgãos públicos que adotam o sistema Oracle não apresentaram disponibilidade de agenda para receber a equipe do TCE/RO, a visita nesse caso, em que pese as inúmeras tentativas, restou frustrada.

A visita técnica ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás ocorreu no dia 20.11.2018. O TCM-GO foi o primeiro cliente do Sistema Siedos, sendo este desenvolvido e customizado, inicialmente, de acordo com as necessidades deste órgão. A equipe que operacionaliza o sistema destacou o alto nível de integração e automação da ferramenta, o que possibilita que a folha de pagamento seja processada por apenas 2 pessoas, com o máximo de 3 inconsistências (erros) por ano.

Quanto à parte estratégica, o órgão declarou que ainda estava em fase de elaboração da política de gestão estratégica de pessoas e, por isso, as

funcionalidades que contemplam essa perspectiva de gestão não foram adquiridas, ainda.

No que tange aos serviços de atendimento e suporte, o órgão relatou que as demandas relativas às questões críticas, como, por exemplo, as relacionadas à folha de pagamento, são atendidas de maneira imediata, no entanto, relativamente às outras demandas, não se tem a mesma celeridade.

Outra preocupação externada diz respeito à forma de contratação da solução, realizada atualmente por meio de locação. Há grande preocupação com a descontinuidade da prestação do serviço, problemática que, segundo o órgão, poderia ser mitigada pela aquisição do código fonte da ferramenta, o que, atualmente, não é possível por conta de restrições de ordem orçamentária e financeira.

A visitação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás ocorreu no dia 21.11.2018. A versão do Siedos utilizada nesse órgão possui tanto as funcionalidades departamentais (cadastro e folha) como as estratégicas (competências, desempenho e saúde), sendo que todas se apresentam de forma integrada.

A equipe responsável pela apresentação enfatizou, ainda, o alto nível de segurança e confiabilidade do sistema, bem como sua alta performance. Neste órgão, a folha de pagamento de ativos e inativos, com mais de 1.300 cadastros, também é realizada por apenas 2 servidores.

Quanto aos serviços de atendimento e suporte, a equipe declarou que o relacionamento é bom, especialmente quanto ao atendimento de demandas críticas, mas em relação a outros pedidos, da mesma forma que foi dito anteriormente, não há a mesma agilidade. Relativamente ao receio de descontinuidade do serviço, inexistente tal preocupação, uma vez que a contratação foi realizada com licença perpétua e com aquisição de código fonte.

A visita ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aconteceu no dia 22.1.2018. Este órgão, diferentemente dos outros dois visitados, adota a ferramenta Sankhya, todavia, a utiliza apenas para operacionalizar as atividades da unidade de folha de pagamento, que contava, à época, com 4 servidores para gerenciar mais de 1.800 (mil e oitocentos) cadastros.

A despeito das boas referências da ferramenta Sankhya, a equipe enfatizou a segregação entre cadastro e folha de pagamento, haja vista que os dados cadastrais são gerenciados por sistema próprio, desenvolvido internamente pela equipe de TI do próprio TRT 18. Salientou-se, ainda, que a falta de integração entre os sistemas gera retrabalho para equipe da folha, que tem que recadastrar diversas informações no software Sankhya.

Apesar da declaração de que o sistema Sankhya é seguro e eficiente na geração da folha de pagamento, também foi dito que, em breve, o órgão irá substituí-lo por uma ferramenta integrada, que será implantada em todos TRT's do Brasil.

As visitas técnicas, por olhar a perspectiva do cliente, permitiram complementar os elementos coletados nas audiências públicas realizadas com as empresas, de modo a identificar, no caso concreto, o quanto o mercado encontra-se apto a responder às problemáticas presentes e futuras de gestão de pessoas desta Corte.

2.3 Das audiências extensivas

No período de 5.11 a 11.12.2018, foram realizadas, como dito anteriormente, novas audiências com as empresas Siedos, Oracle e Sankhya, com a finalidade de conhecer de forma mais minudente suas ferramentas, oportunizando-se ampla participação e questionamentos dos servidores que atuam nas áreas de cadastro, folha de pagamento, benefícios sociais, seleção e desenvolvimento de pessoas.

Na oportunidade, pôde-se aprofundar o debate quanto ao custo financeiro, de tempo e de esforço que a integração entre dois sistemas pode gerar,

em especial quando um possui a parte cartorária (e-cidade) e outro a parte estratégica (o novo sistema a ser adotado), os debates indicaram que, possivelmente, esse custo será bastante elevado, haja vista a necessidade de evolução do atual sistema e-cidade, a criticidade de sua documentação, e o volume de dados envolvidos no processo de integração. A partir desse contexto, adotar uma solução integrada de tecnologia da informação, capaz de gerenciar os dados de maneira unificada, pode ser, segundo os especialistas consultados, o caminho mais adequado à obtenção de uma boa relação custo-benefício.

Foi possível verificar, ainda, que as soluções existentes no mercado não serão capazes de atender plenamente às necessidades desta Corte, tendo em vista as suas peculiaridades operacionais e a existência de exigências legais específicas. Por outro lado, o desenvolvimento de solução pelo próprio TCE-RO irá demandar muito tempo, esforço e expertise para, ao final, se chegar a uma solução similar às já disponíveis no mercado que, com os serviços de parametrização e customização, poderá atender a demanda deste Tribunal. Além disso, o excesso de demandas por desenvolvimento de sistemas no âmbito da Corte poderá, por certo, retardar a obtenção de solução, caso opte-se pelo desenvolvimento, por meios próprios, da totalidade da solução ao invés da aquisição de solução em adiantado estágio de desenvolvimento.

Vale ressaltar, ainda, o alto custo financeiro previsto pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação para o desenvolvimento interno do software, estimado em R\$ 6.576.671,16 (seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme despacho exarado no processo SEI 119/2019.

Diante deste cenário, chegou-se à conclusão de que a contratação de uma solução disponível no mercado, acrescida dos serviços de manutenção (corretiva, preventiva e evolutiva), parametrização, customização e capacitação pode ser a alternativa mais viável a ser adotada por esta Corte

A seis, a SGA estimou o preço da solução pretendida:

Estimativas de Preços

Com vista abalzar a tomada de decisão, quanto à inclusão deste projeto no orçamento do Tribunal de Contas, utilizou-se como referência o levantamento feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar nº. 249/2017. Neste documento, o Tribunal de Justiça compara os preços de três empresas de informática: Siedos, Mentorh e Gol Software. A tabela a seguir consolida a análise comparativa:

Item Descrição Quant. Password Informática (Siedos) OSM Consultoria (Mentorh) Gol Software (Gol Software) Valor médio (R\$)

Valor Total item (R\$) Valor Total item (R\$) Valor Total do item (R\$)

1 Solução Integrada de Gestão de Pessoas 1 unid 2.940.000,00

2.476.999,92 820.000,00 2.078.999,97

2 Implantação, migração, parametrização e integração de sistemas legados. 1 unid 250.000,00 2.477.000,00 250.000,00 992.333,33

3 Treinamento 1 unid 78.000,00 400.000,00 107.250,00 195.083,33

4 Manutenção e Suporte Técnico 48 meses 4.320.000,00 2.736.000,00 5.280.000,00 4.112.000,00

Valor da Solução (R\$) 7.588.000,00 8.089.999,92 6.457.250,00 7.378.416,64

De acordo com as informações apresentadas, o valor de referência do projeto do Tribunal de Justiça foi estipulado em R\$ 7.378.416,31. Ao final

do processo licitatório, porém, a solução foi contratada pelo valor de R\$ 4.415.619,46.

A sete, a SGA promoveu análise de riscos, tanto do processo de contratação, quanto da execução e gestão do contrato:

5. Análise de Riscos

A análise de riscos, há muito praticada no setor privado, tem sido adotada também, nos últimos tempos, pelo setor público quando do planejamento dos seus projetos. Não poderia ser diferente, tendo em vista que se aventurar em um projeto sem avaliação de riscos, além de ferir o dever de cautela, imposto ao gestor público quando da aplicação dos recursos públicos, colide também com o princípio da eficiência, que tem como pressuposto a avaliação da relação custo-benefício antes da tomada de decisão pela Administração, o que, no presente caso, pode ser entendido no binômio "risco-benefício".

A análise de riscos tem sido adotada pelos órgãos públicos, em atendimento ao Guia de Boas Práticas em Contratação de Solução de Tecnologia da Informação do TCU. A Instrução Normativa nº. 4/ 2014-SLTI, que disciplina as contratações de tecnologia da informação no âmbito do Governo Federal, também contempla a análise de riscos, exigindo a elaboração de um documento que contenha "a descrição, a análise e o tratamento dos riscos e ameaças que possam vir a comprometer o sucesso em todas as fases da contratação"(Artigo 2º, inciso XV).

Em outros termos, a análise de risco tem como propósito básico aumentar a probabilidade de que o projeto possa entregar os resultados previstos, além de evidenciar o quanto à gestão deverá estar preparada para gerir os riscos e as ameaças que advirão de sua implantação.

A análise de risco, segundo este normativo (art. 13), deverá identificar os principais riscos em potencial do processo de contratação, da gestão contratual, do não atendimento das necessidades da contratação. Determina, ainda, a avaliação da probabilidade de ocorrência e dos eventuais danos decorrentes dos riscos, definição de ações preventivas e de contingências. Por fim, enuncia que sejam definidos os responsáveis pelas ações de prevenção dos riscos e das medidas de contingências.

Com exceção da última determinação (relativa à identificação de responsáveis, que ficará para momento oportuno), os demais parâmetros da IN orientaram os trabalhos da Comissão quando da identificação dos principais riscos que podem vir ameaçar a efetividade do presente projeto. Apresenta-se, a seguir, tabelas com os resultados das análises realizadas:

5.1 Riscos do Processo de Contratação

Risco:

Realização de procedimento de contratação não exitoso

Danos:

1- Atraso na execução do projeto.

2- Custo operacional à Administração.

Probabilidade: Impacto Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

Médio

Alto Prevenir

Mitigar

Aceitar

Ações:

1- Comparar a necessidade da Administração com o que o mercado tem para ofertar.

2- Consultar o setor responsável pelas licitações do tribunal para levantar lições aprendidas.

3- Avaliar o quanto a adesão à Ata de Registro de Preço TC-DF e TCE-PI atende às necessidades da organização.

Risco:

Contratação de Solução que não atenda à necessidade da organização.

Danos:

1- Não implementação adequada da Gestão Estratégica.

2- Desperdício de recursos públicos.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

Médio

Alto Prevenir

Mitigar

Aceitar

Ações:

1- Realizar benchmarking para levantar lições aprendidas de órgãos públicos que fizeram contratações semelhantes.

2- Especificar Requisitos de sistema de forma adequada.

3- Realizar de prova de conceito (POC).

4- Exigir Profissionais qualificados (PMP).

5- Estabelecer mecanismos de controle de qualidade dos produtos entregues.

6- Estabelecer critérios de pagamento baseado em resultados.

7- Desenhar um fluxo de liquidação da despesa que contemple a aceitação do usuário do sistema.

Risco:

Falta de recursos orçamentários e financeiros.

Dano:

Não implementação do projeto.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

Médio

Alto Prevenir

Mitigar

Aceitar

Ação:

Incluir o valor estimado do projeto no orçamento de 2019 e fazer as provisões financeiras necessárias.

Risco:

Impossibilidade de integração do sistema contratado com o atual sistema e-cidade.

Danos:

1- Retrabalho no departamento financeiro.

2- Custo operacional.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

Médio

Alto Prevenir

Mitigar

Aceitar

Ações:

1- Disponibilizar a documentação do sistema e-cidade às concorrentes para análise.

2- Especificar como cláusula contratual com exigência de integração com o sistema e-cidade.

Risco:

Definição de um modelo de execução e gestão do contrato inadequado à cultura da organização.

Dano:

Impacto negativo na gestão da mudança.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

Médio

Alto Prevenir

Mitigar

Aceitar

Ação:

1- Realizar diagnósticos organizacionais no que se refere à cultura e processos de trabalho.

2- Prever no contrato implantação paulatina e com etapas específicas de capacitação e sensibilização.

3- Prever no contrato formas de demanda e recebimento parcial do objeto.

5.2 Riscos da Execução e Gestão do Contrato

Risco:

Falhas no acompanhamento e gestão do contrato.

Danos:

1- Gestão e fiscalização inadequada.

2- Prejuízos financeiros e operacionais para a organização.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

Baixa

Média

Alta Baixo

<p>() Médio</p> <p>(X) Alto (X) Prevenir</p> <p>() Mitigar</p> <p>() Aceitar</p> <p>Ações:</p> <p>1- Definir previamente os gestores e fiscais do contrato.</p> <p>2- Designar como gestores do contrato pessoas com conhecimento em TI e em Gestão de Pessoas.</p> <p>3- Capacitar adequada e antecipadamente os gestores e fiscais do contrato.</p> <p>4- Definir formulários padrão para ordem de serviço e validação de produtos.</p> <p>5- Definir equipes diversas para acompanhamento da execução do contrato e para liquidação da despesa.</p> <p>Risco:</p> <p>Recebimento de produto de baixa qualidade.</p> <p>Danos:</p> <p>1- Prejuízo financeiro pelo recebimento de um produto aquém da qualidade prevista.</p> <p>2- Prejuízo na automação dos processos de trabalho.</p> <p>Probabilidade: Impacto: Estratégia:</p> <p>(X)Baixa</p> <p>() Média</p> <p>()Alta () Baixo</p> <p>() Médio</p> <p>(X) Alto (X) Prevenir</p> <p>() Mitigar</p> <p>() Aceitar</p> <p>Ações:</p> <p>1- Definir padrões para análise da qualidade do produto entregue.</p> <p>2- Contemplar a visão do usuário quando da análise da qualidade do produto.</p> <p>3- Prever como etapa inicial a elaboração de Plano Geral do Projeto, feito em comum acordo com a contratante, seguindo os parâmetros do PMBOK.</p>	<p>4- Estabelecer sistemática que permita ajustes de cronograma ao longo da execução do contrato, conforme necessidade do órgão, tendo como limite o marco inicial e final do projeto.</p> <p>Risco:</p> <p>Falhas em garantir a segurança da informação.</p> <p>Dano:</p> <p>1- Perda de dados críticos</p> <p>2- Ausência de informações de log (acessos do sistema)</p> <p>3- Sequestro de dados</p> <p>Probabilidade: Impacto: Estratégia:</p> <p>()Baixa</p> <p>(X)Média</p> <p>()Alta () Baixo</p> <p>() Médio</p> <p>(X) Alto (X) Prevenir</p> <p>() Mitigar</p> <p>() Aceitar</p> <p>Ações:</p> <p>1- Exigir projeto de segurança da informação que contemple: entre outros elementos, backup diário e armazenamento de informações de log.</p> <p>2- Utilizar infraestrutura local.</p> <p>Risco:</p> <p>Resistência por parte das áreas-cliente quanto aos resultados do projeto.</p> <p>Dano:</p> <p>Dificuldade na internalização e adoção da Solução de TI.</p> <p>Probabilidade: Impacto: Estratégia:</p> <p>()Baixa</p> <p>()Média</p> <p>(X)Alta () Baixo</p> <p>(X) Médio</p> <p>() Alto () Prevenir</p> <p>(X) Mitigar</p>
---	---

() Aceitar

Ação:

Definir de um plano de implantação gradual da solução que contemple ações de comunicação, sensibilização e capacitação.

Risco:

Capacitação deficiente de usuários do sistema.

Dano:

Subutilização e rejeição do sistema.

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

() Baixa

() Média

(X) Alta () Baixo

() Médio

(X) Alto () Prevenir

(X) Mitigar

() Aceitar

Ações:

1- Definir Plano de Capacitação, com cronograma a ser divulgado com antecedência.

2- Alinhar calendário de Capacitação da Escon com o cronograma de treinamento do projeto.

3- Selecionar adequadamente as pessoas a serem capacitadas.

4- Exigir avaliação de reação e aprendizagem, com parâmetros mínimos de aproveitamento.

5- Exigir materiais didático-pedagógicos, tais como: manuais, cartilhas, vídeos tutoriais.

Risco:

Solução de continuidade do serviço.

Dano:

1- Interrupção da prestação de serviço

2- Indisponibilidade dos dados

3- Descontinuidade de sistemas de terceiros

Probabilidade: Impacto: Estratégia:

() Baixa

() Média

(X)Alta () Baixo

() Médio

(X) Alto () Prevenir

(X) Mitigar

() Aceitar

Ações:

1- Designar servidores da Setic para acompanhar o processo de implantação de infraestrutura da aplicação.

2- Verificar a possibilidade de contratação de licença perpétua com código fonte ou exigir que se deposite o código fonte em órgão regulamentador.

3- Exigir documentação do sistema.

Durante os Estudos Técnicos Preliminares, algumas ações atinentes aos riscos elencados já foram tomadas, tais como: realização de análise comparativa entre a necessidade da Administração com as soluções disponíveis no mercado e execução de benchmarking, para levantar lições aprendidas pelos órgãos públicos que fizeram contratação semelhante. As demais deverão ser objeto de plano de ação a ser integrado ao Termo de Referência.

Além disso, a análise de risco não deve ser feita de forma episódica, devendo ser revisitada e ampliada no decorrer do processo de contratação e execução contratual, valendo-se também da expertise da contratada.

A oito, a SGA justificou a escolha do tipo de solução a contratar ao sustentar que é forçoso/imperativo definir/instituir uma gestão estratégica de pessoas e que o sistema e-cidade não é o bastante para atender a essa demanda.

À vista disso tudo, com apoio nos resultados dos estudos técnicos preliminares, a SGA opinou pela viabilidade da contratação de solução integrada de TI de gestão de pessoas e pela observância dos seguintes princípios:

6. Considerações Finais

Diante do exposto, manifesta-se a Comissão de Automação e Modernização da Segesp pela viabilidade da contratação de Solução Integrada de Tecnologia da Informação de Gestão de Pessoas, ainda que a solução venha ser objeto de customização .

Pronuncia-se, ainda, que a contratação da solução seja pautada pelos seguintes princípios:

a) Envolvimento do cliente – o usuário do sistema deve ser envolvido em todas as etapas do processo, desde a licitação e especificação de requisitos até o aceite final da solução;

b) Entrega incremental - as entregas devem ser realizadas de forma gradual, respeitando a capacidade de internalização do usuário e obedecendo as etapas de planejamento, implementação, teste e aceitação;

- c) Foco nos processos de trabalho e nas pessoas – a execução do contrato deve pautar-se pela automação dos processos e rotinas de trabalho, sem desconsiderar os impactos nas pessoas;
- d) Gestão da mudança – durante a execução do projeto, deve-se preparar, equipar e apoiar as pessoas para que possam adotar as mudanças advindas da implantação da solução;
- e) Simplicidade na operacionalização do sistema – o sistema a ser adquirido e as funcionalidades a serem desenvolvidas devem ser de fácil manuseio, com interface amigável e interativa, que traga grande valor percebido para usuário.

A Comissão, por fim, com vistas a subsidiar a elaboração do Termo de Referência, faz as seguintes recomendações:

1. Contratar solução integrada (cartorária e estratégica) de gestão de pessoas com capacidade de parametrização, customização e manutenção evolutiva, com a finalidade de adaptar o sistema às demandas específicas desta Corte;
2. Tomar as providências cabíveis para a inclusão do valor estimado do projeto no orçamento de 2019;
3. Designar servidores com expertise nas áreas de tecnologia da informação, de gestão pessoas e jurídica, para elaborarem Termo de Referência com vistas a contratar Solução Integrada de Tecnologia da Informação de Gestão de Pessoas;
4. Utilizar como diretriz para elaboração do Termo de Referência os Guias de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU (2012) e do Ministério do Planejamento (2017) e a Instrução Normativa 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;
5. Especificar adequadamente os requisitos do sistema a ser contratado, fazendo uso dos levantamentos já realizados por esta Comissão, dos novos levantamentos a serem feitos por meio de entrevistas com servidores da Segesp, assim como do Relatório de Levantamento de Requisitos a ser elaborado pela Fundação Dom Cabral;
6. Prever no Termo de Referência padrões de níveis de serviços a serem observados, especialmente no que se refere a prazo para atendimento e suporte;
7. Verificar a melhor forma de se medir os serviços de manutenção evolutiva, se ponto de função ou unidade técnica de serviço;
8. Verificar as vantagens de se contratar licença perpétua com aquisição de código fonte, com a finalidade de mitigar o risco de descontinuidade da prestação do serviço;
9. Exigir a adoção de boas práticas para gestão do ciclo de vida da solução (como por exemplo ITIL Versão 3);
10. Prever no Termo de Referência a realização de prova de conceito (POC);
11. Prever no Termo de Referência mecanismos de controle de qualidade dos produtos entregues;
12. Especificar como cláusula contratual a exigência de que a solução estabeleça comunicação automática com os sistemas legados do TCE (cidade, PCE, SEI) e sistemas externos (Sistema do Iperon, Sistemas de Consignações, Sistemas da Receita Federal e outros);
13. Prever como etapa inicial a elaboração de Plano Geral do Projeto, feito em comum acordo com a contratante, seguindo os parâmetros do PMBOK;

14. Elaborar Plano Geral do Projeto de modo a contemplar implantação gradual da solução, com etapas específicas de sensibilização e capacitação;

15. Elaborar plano de ação que contemple os riscos do processo de contratação, execução e gestão do contrato, elencados no item 6; e

16. Reanalisar periodicamente, em parceria com a empresa contratada, os riscos envolvidos no projeto e executar plano de ação para prevenir, mitigar ou contingenciar os riscos elencados.

Sem embargo, a SGA ainda não definiu os requisitos da contratação, e, por conseguinte, ainda não demonstrou que o tipo de solução escolhido é o que mais se aproxima dos requisitos definidos; o que, todavia, não impede seja declarada a viabilidade técnica/econômica da contratação, porque esses elementos podem ser detalhados como condição para elaboração do termo de referência.

E mais, a SGA deverá também, como condição para elaborar o termo de referência correlato, (a) justificar o parcelamento ou não da solução, notadamente no que diz respeito com a possibilidade de se contratar em conjunto ou não outros sistemas/softwarewares também atrelados à gestão pública, a exemplo de financeiro, planejamento etc., (b) deverá ainda detalhar os resultados pretendidos e se serão necessárias providências para adequação do ambiente do órgão para que a contratação atenda à necessidade de negócio, em função do impacto esperado dos trabalhos da contratada durante a construção, implantação e operação da solução junto ao órgão e após a implantação da solução, bem assim a SGA deverá (c) certificar que há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente e para os seguintes, caso a contratação possa se estender por vários exercícios.

De resto, a SGA recomendou sejam verificadas as vantagens de se contratar licença perpétua com aquisição de código-fonte, com a finalidade de mitigar o risco de descontinuidade da prestação do serviço.

No tocante à legalidade de se exigir código-fonte em licença de software, sublinho que o TCU, em 2003, e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2015, incluíram serviços de custódia de códigos-fonte – ou escrow – como medida que integra política de prevenção de riscos de operação, com o objetivo de proteger a administração pública na hipótese de o fornecedor suspender ou até mesmo diminuir o suporte ao produto e/ou solução adquirida.

O contrato de escrow visa a garantir que empresas que adquiram licença de software tenham acesso ao código-fonte, caso ocorra algum incidente com a empresa desenvolvedora.

De acordo com estudo realizado pela Iron Mountain, empresa que atua em tecnologia para a custódia, administração e gerenciamento de documentos, 62% dos executivos - foram ouvidos 174 líderes de TI de empresas listadas no ranking da Fortune 500 - incluem serviços de custódia de códigos-fonte (escrow), como parte da negociação da compra de softwares.

A despeito disso, importa apontar que o contrato de escrow exige sejam enfrentados/sopesados alguns pontos, a saber:

Todavia, o contrato de escrow, que pode ser a tábua de salvação em momentos delicados, não deixa de requerer alguns cuidados. Vamos tratar dos principais:

1. O terceiro depositário precisa ser de confiança de ambas as partes, idôneo e com experiência no ramo. Isso porque o código-fonte é a alma do software, objeto de proteção da lei de direitos autorais. Se uma pessoa de má-fé se apropriar dele, poderá reproduzir o programa livremente, o que gerará grandes prejuízos à empresa desenvolvedora. É conveniente também verificar o nível de segurança da informação oferecido pelo depositário, já que a ação de hackers poderia fazer vazamento das informações estratégicas.

2. É necessário que a empresa desenvolvedora mantenha o código-fonte atualizado, fazendo com que o software permaneça sempre igual nas duas pontas, a do adquirente e a do depositário. É possível, inclusive, prever a liberação do código caso o mesmo não seja atualizado junto ao depositário. Não lhe será útil reivindicar a liberação do código-fonte de um software se o depositário estiver com uma versão muito desatualizada sob seu poder.

3. Quanto mais claras forem as regras para liberação do código, maior será a segurança jurídica das partes. De preferência com critérios objetivos e de forma a contemplar todas as hipóteses.

4. Se o software não for essencial às suas atividades, sendo facilmente substituído por outros que existam no mercado, provavelmente exigirá o escrow não será o mais adequado. Isso por dois motivos: primeiro, as empresas desenvolvedoras que ainda não estão familiarizadas com o escrow poderão resistir à ideia, gerando desgaste desnecessário na relação contratual; segundo, o depositário será remunerado por seus serviços e isso aumentará o custo da contratação.

Portanto, é de parecer que a comissão deverá, com efeito, demonstrar a absoluta indispensabilidade de se exigir entrega de código-fonte como medida para garantir o sucesso da contratação; isto, sob o recorte de condição para que essa exigência seja prevista no termo de referência, ou seja, deverá demonstrar que é alternativa viável técnica e economicamente (binômio custo/benefício).

Pelo quanto exposto, firme nos estudos técnicos preliminares levados a cabo pela SGA, ratifico a declaração de viabilidade da contratação concretizada por ela – fase final dos estudos técnicos preliminares, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 -, porque (a) a necessidade da contratação está clara e adequadamente justificada, (b) o alinhamento da contratação com os planos do órgão governante superior (Presidência) está devidamente demonstrado, (c) a análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade do mercado em atender à necessidade de negócio, (d) a escolha do tipo de solução a contratar está devidamente justificada, (e) as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, (f) a solução de tecnologia da informação a contratar está devidamente descrita, (g) os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados, (h) a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, (i) há evidências de que a área requisitante se comprometeu com o planejamento preliminar da solução (elaboração dos estudos técnicos preliminares) e há expectativa de que apoiará a construção do termo de referência ou do projeto básico e apoiará o esforço de gestão do contrato (e.g. mediante participação no recebimento dos produtos e serviços entregues, na perspectiva do negócio).

De mais a mais, determino a devolução deste documento à SGA, para que:

a) como condição para que elabore o termo de referência:

a.1) certifique que há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente e nos seguintes, no caso de contratação que possa se estender por vários exercícios, v. g., contratação de service desk, suporte técnico, manutenção corretiva (correção de erros da solução) e manutenção evolutiva (incorporação de novas funcionalidades);

a.2) levante/analise adequadamente todos os requisitos relevantes da contratação, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão;

a.3) estime/avale se as despesas fixas após a implantação da solução são consideradas aceitáveis (e.g. custos com serviços de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva da solução), caso existam;

a.4) justifique se é viável o parcelamento ou não da solução - considerados os múltiplos sistemas atinentes à gestão pública -, bem como para a forma de parcelamento, se for o caso;

a.5) exponha detalhadamente os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor

aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação;

a.6) identifique os impactos esperados com a construção, implantação e operação da solução e se as providências para adequar o ambiente do órgão foram planejadas e se são consideradas viáveis, inclusive aquelas relativas ao impacto ambiental da solução e à disponibilidade de pessoal qualificado disponível para gerir o contrato (e.g. gestor do contrato, fiscalizador e comissão de recebimento), na área de TI e na área requisitante;

a.7) demonstrar a absoluta indispensabilidade de se exigir entrega de código-fonte como medida para garantir o sucesso da contratação, ou seja, deverá demonstrar que é exigência/alternativa viável técnica e economicamente (binômio custo/benefício).

b) após, elabore o termo de referência, observando as Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002, se caso, e, no que couber, os Guias de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e, por analogia, a Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e o Decreto n. 7.174/2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação no âmbito da União.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2019.

Conselheiro Edison de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 140, de 12 de março de 2019.

Regulamenta o uso do sistema de controle de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal de Contas, composto por "portal detector de metais e scanner de raio-X".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 197/2015/TCE-RO de 14 de dezembro de 2015 quanto aos procedimentos quanto à utilização e acesso às edificações;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido de que cabe a cada Tribunal decidir acerca do controle e segurança no acesso dos servidores em geral e visitantes (Resolução n. 104, de 06 de abril de 2010 e outros);

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do artigo 7º do Código de Ética do TCE-RO, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 004731/2018,

RESOLVE:

Art. 1º O controle de acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O sistema de controle de acessos de pessoas é constituído pelos seguintes dispositivos:

I - detector de metais;

II - scanner de raio X.

Art. 3º Para ter acesso às dependências do TCE-RO, todas as pessoas submeter-se-ão, obrigatoriamente, ao portal detector de metais e seus objetos ao scanner raio-X.

§1º Para fins de aplicação da regra prevista no caput às Pessoas com Deficiência, deve-se adotar as medidas razoáveis e adequadas para garantir que o seu acesso seja efetuado com segurança;

§2º Ocorrendo o acionamento de alarme do portal detector de metais, a pessoa cuja passagem tenha provocado essa circunstância, será convidada a colocar os objetos que esteja portando na caixa de inspeção dos equipamentos de segurança, em seguida, passará novamente pelo portal, observando-se o seguinte:

I - O ingresso da pessoa somente será permitido após a averiguação do (s) objeto (s) que tiver (em) provocado o acionamento do alarme do portal, por meio de equipamento detectores de metais, fixos e portáteis e equipamentos de raio-X, ou ainda, a averiguação visual dos objetos. Na hipótese de a pessoa recusar-se à averiguação, não será permitido seu acesso.

II - Se o (s) objetos (s) que tiver (em) provocado o disparo de alarme não oferecer (em) risco à segurança das pessoas e às instalações do TCE-RO, será (ao) imediatamente devolvido (s) ao ingressante; caso contrário, será retido mediante recibo pela segurança, e somente devolvido quando da saída do seu portador.

III - Os policiais e agentes penitenciários, em ato de serviço, após identificação prévia poderão ter acesso às instalações do Tribunal de Contas portando armas de fogo, caso contrário, deverão ser encaminhados a Assessoria de Segurança Institucional - ASI para deixar o armamento mediante recibo próprio;

IV - Identificado armamento de qualquer espécie tanto pelo sistema de raio X quanto pelo detector de metais, as pessoas que os estiverem portando ou transportando deverão apresentar ao serviço de portaria a condição que autorize o porte, para o devido registro.

Art. 4º A regra prevista no caput do art. 3º não se aplica ao (s):

I - Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas;

II - Magistrados e Membros do Ministério Público Federal e Estadual;

III - Chefes de Poderes do Estado de Rondônia ou dos Municípios;

IV - Gestantes;

V - Portador de marca-passo ou implante coclear, mediante identificação de sua condição;

VI - Servidores em geral, desde que portando o respectivo cartão de acesso, que deverá ser exibido no caso de dúvida;

§1º Havendo dúvida quanto à condição das pessoas mencionadas nos dispositivos I, II e III, poderá ser solicitada a respectiva identificação.

§2º Compete à Administração do Tribunal de Contas colocar avisos escritos em áreas antes dos detectores de metal, alertando os passageiros que utilizam marca-passo ou implante coclear, sobre a NÃO obrigatoriedade de se submeterem à inspeção por detector de metal, de modo a evitar a interferência no funcionamento desses dispositivos médicos.

Art. 5º O cumprimento desta Portaria deverá ser feito com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, de modo a não criar constrangimento.

Art. 6º A aplicação desta Portaria poderá ser excepcional, nos casos e condições em que a sua observância resultar em prejuízo à atuação do Tribunal de Contas ou, após análise da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº13/2019, de 08, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02121/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Oswaldo Paschoal, Assistente de gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/02 a 26/03/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/02/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 003566/2018

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 55/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de de uniformes individuais e EPI's, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 6, 8 e 17 do Edital de Pregão Eletrônico 55/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE			
Fornecedor:	BS MATERIAL DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI-ME		
CPF/CNPJ:	26.746.817/0001-05	Telefone/Fax:	(11) 3208-2062
Endereço:	RUA PIRATININGA, Nº 623	Cidade/UF:	SÃO PAULO/SP
Complemento:	BAIRRO: BRÁS	CEP:	03042-001
E-mail:	joaquim@bsmateriais.com.br / elainesouza@bsmateriais.com.br / financeiro@bsmateriais.com.br		
Representante:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA		

DADOS DO PREPOSTO			
Nome:	ELAINE DE SOUZA PEREIRA		
CPF:	313.244.508-86	Telefone/Fax:	
RG:	43.116.820-9	Expedido por:	SSP/SP
Naturalidade:	ITAQUAQUECETUBA/SP	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	EMPRESÁRIA		
Endereço:	RUA DA MOOCA, 4076	Cidade/UF:	SÃO PAULO/SP
Complemento:	APTO 02	CEP:	03180-190
E-mail:	joaquim@bsmateriais.com.br / elainesouza@bsmateriais.com.br / financeiro@bsmateriais.com.br		

PROPOSTA DETALHADA

ITEM					
Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP					
Item	Descrição	Un	Quant	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)
6	RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR PFF2 VO DESCARTÁVEL (Respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para partículas, com formato dobrável, solda ultrasônica em todo seu perímetro, apresentando faces interna na cor branca e face externa na cor azul claro. O respirador possui camada de microfibras tratadas eletrostaticamente e uma camada de microfibras impregnadas com partículas de carvão ativo. As laterais externas do respirador contem duas saliências, uma de cada lado, dotados de uma abertura por onde passam as pontas de uma fita elástica, perfazendo dois tirantes elásticos brancos, utilizados para ajuste da peça na cabeça do usuário. Este ajuste é realizado com o auxílio de um dispositivo plástico que possibilita a mudança de comprimento da fita elástica que compõe os tirantes. A parte superior da peça possui uma tira de material moldável embutida entre as camadas do respirador utilizada para ajuste no septo nasal, com válvula de exalação que se localiza na lateral direita. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA	UN	80	R\$ 1,50	R\$ 120,00

	Nº 11185 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.)				
8	LUVA DE SEGURANÇA PIGMENTADA TAMANHO ÚNICO (Luva de segurança tricotada em fios de algodão, punho com elastano, acabamento final em overloque, sem costuras, com pigmentos na palma e face palmar dos dedos. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação <input type="checkbox"/> CA Nº 18493 emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.)	PAR	100	R\$ 1,72	R\$ 172,00
17	CINTO DE SEGURANÇA TIPO PARAQUEDISTA. cinto de segurança tipo paraquedista com tiras de poliéster. regulagem da cintura, pernas e suspensórios. argola em dorsal para ancoragem. argolas em d na cintura para posicionamento. argolas em d para suspensão e resgate no peitoral. proteção lombar acolchoada. costura em zig zag e em cor contrastante com a tira para facilitar a inspeção.	UN	04	R\$ 65,00	R\$ 260,00
VALOR TOTAL R\$					R\$ 552,00

Valor Total da Proposta: R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCERO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

- 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
- 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
- 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 4.1. Pela Administração, quando:
- 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 55/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ELAINE DE SOUZA PEREIRA
Representante da empresa BS MATERIAL E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI-ME

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante